

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2022

SI semed imperatriz <semedimperatriz@gmail.com>

Wed, 23 Nov 2022 2:11:18 PM -0300 •

Para "Cpl" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo nº 02.08.00.1748/2022 – SEMED.

Pregão Eletrônico nº 79/2022

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Objeto: **FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MECANISMO INTERATIVO DE APRENDIZAGEM, E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DO PRESENTE OBJETO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, NA PLANILHA DE PREÇOS – ANEXO I**

Impugnante: **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, nº 1266, Curitiba, Estado do Paraná.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório está prevista no Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, conforme excertos seguintes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o Edital que:

“Impugnações e Esclarecimentos: Até 21/11/2022 às 23:59hrs para o endereço atendimento@imperatriz.ma.gov.br (Art. 24 Decreto 10.024/19).

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data da abertura da sessão pública do certame, no portal de compras públicas, foi marcada originalmente para o dia 25/11/2022 às 10:00 hrs. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em **Pregão Eletrônico nº 79/2022**

1.2. Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

1.3. Forma

O pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em edital, qual seja, *“impugnações e esclarecimentos enviados para o endereço atendimento@imperatriz.ma.gov.br”*, com a identificação da licitante,

em forma de arrazoado com a identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante alega que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto, pois no Edital, em seu item 18.4 está disposto que o prazo máximo de entrega é de 10 (dez) dias, entende a Impugnante que o referido prazo é curto e restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega dos materiais deveria ser de 90 (noventa) dias.

Ainda, alega a Impugnante que o prazo de entrega para a amostra também é curto demais e que a manutenção do prazo de 5 (cinco) dias acaba por restringir a competitividade, fazendo com que apenas os licitantes da região conseguissem satisfazer a exigência, em tese, arbitrária do Edital.

Outro ponto a Impugnante alega que quando o Município utiliza como justificativa os aspectos citados baseados em experiências exitosas em outras cidades como Ourinhos e Mafra, acaba por descrever materiais que em nada se assemelham com o material requisitado pelo Edital, que o produto requisitado não apresenta similaridade com os produtos do mercado, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes, trazendo pontos que entendem ser sem similaridade no mercado, com excesso de exigências e pedindo a retificação da redação do edital.

Por fim traz como argumento a Impugnante que as referências utilizadas pela municipalidade são de produtos que não atendem integralmente as especificações pedidas em edital, que o objeto que pretende licitar não é padrão de mercado correndo risco de tornar o certame deserto, gerando custos desnecessários à Administração, ferindo o princípio da economicidade, requerendo que o Município apresente pelo menos 03 produtos distintos, que atendam integralmente ao que o Edital pede, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

Constitui o objeto do Edital em questão a aquisição futura e eventual de mecanismo interativo de aprendizagem, destinado a atender as instituições que compõem o sistema municipal de ensino.

Cumprir esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, não ofende nenhuma norma, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Edital, para a entrega do material objeto da licitação, devendo o prazo do item 18.4 ser mantido em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração.

3.2. DO PEDIDO DE ACEITABILIDADE DE CATÁLOGO OU DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ainda, referente a alegação da Impugnante, de que o Órgão declare se será aceito o catálogo no lugar da amostra, ou se será aceita a apresentação via videoconferência, são descabidas de fundamentos técnicos os referidos pedidos da Impugnante, vez que o Órgão possui a necessidade de verificar pessoalmente, mediante técnicos com a expertise necessária, a funcionalidade do equipamento, de modo que ateste se o produto consegue atender as expectativas de qualidade mínima do material utilizado, que por videoconferência pode ser facilmente manipulado, de modo que no final a aquisição não se tornaria vantajosa à Administração.

3.3. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO NO PRAZO DE ENTREGA DE AMOSTRA

Acerca da alegação quanto ao prazo de entrega das amostras, parte-se do mesmo princípio supracitado, que o instrumento convocatório, dentro da licitação têm o status de lei interna da licitação, devendo ser respeitado todo prazo que o Edital dispuser, não tendo o que ser dito de que o prazo para entrega de amostras deve ser ampliado, pois de forma alguma o prazo na forma que se encontra causaria distinção de tratamento entre os licitantes.

Dessa forma, os prazos estipulados no Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios que norteiam o sistema jurídico, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o interesse particular, devendo ser atendido o prazo de entrega da amostra exatamente conforme o edital em seu item 6.3.

3.4. DO PEDIDO DE PERMISSÃO PARA APRESENTAR PRODUTOS COM FUNÇÕES ALTERNATIVAS PARA ACESSIBILIDADE

No ponto de que a Impugnante solicita a retificação do edital, para que seja permitida a oferta de produtos com funções alternativas, ora, vemos que não persistem fundamentos técnicos que sejam hábeis a realizar a alteração do texto do edital, devendo ser atendido na integralidade as especificações publicadas originalmente.

Isso se dá pela magnitude e abrangência do projeto em tela, com o fito de disponibilizar o acesso à tecnologia interativa para crianças da comunidade escolar, inclusive aquelas que possuam quaisquer tipos de deficiência, portanto é importante considerar que o mercado fornecedor de tecnologias educacionais se encontra em crescimento exponencial e deve considerar a capacidade dos fornecedores em atender as exigências do mercado, não considerando as exigências como limitadores tecnológicos. A prática de atividades lúdicas na educação infantil com crianças cegas é tema de diversos estudos e propostas de aplicação e o avanço deste tema na área digital é algo real, sendo que é incompatível o cerceamento da inclusão destas crianças pelo fato de algumas empresas desenvolvedoras não aprimorarem seus produtos para atender as demandas existentes.

3.5. DO PEDIDO DE PERMISSÃO PARA OFERECER PRODUTOS COM INTERATIVIDADE APENAS POR TOQUE

Quanto ao ponto em que a Impugnante requer a alteração do descritivo técnico para permitir a oferta de produtos que possuam interatividade apenas por toque também não há fundamentação técnica que seja hábil para realizar alguma alteração no Edital, haja vista que o Termo de Referência é hialino no que tange às suas solicitações, inclusive com a expectativa de entrega do item com características técnicas que sejam compatíveis com as necessidades do Órgão, é imperioso que o produto em exame, apresente recurso com utilizações de cartões físicos que possam interagir com as atividades da mesa, este método inclusive não é incomum no mercado, sendo possível verificar tecnologias compatíveis em rápidas buscas na internet.

3.6. DO PEDIDO DE RETIRADA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RFID

A alegação da Impugnante de que seja retificado o edital retirando a necessidade de aplicações que se utilizem do sistema RFID também não merece prosperar, haja visto que essa limitação apontada pela empresa Impugnante de que a não existência de “jogos” compatíveis na plataforma ‘Google Play’ não apresenta razoabilidade, pois as atividades pedagógicas digitais devem vir instaladas na própria mesa interativa e não sendo adquirida em uma plataforma de venda de jogos digitais, isso tudo, somado ao fato de que o mercado de empresas que criam jogos educacionais está em pleno crescimento, possuindo cada vez mais empresas que se denominam criadoras de jogos, fica evidente a expectativa em receber aplicações desenvolvidas com propósito pedagógico e não uma plataforma de download de “jogos”.

3.7. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE QUANTIDADES EXATAS DE APLICAÇÕES

O ponto levantado no item “h” dos pedidos da Impugnante não é lógico e também não merece prosperar, pois requer a impugnante que o edital seja retificado para apontar de forma clara a quantidade de aplicações necessárias, informação essa que já se encontra explícita no Termo de Referência, inclusive o edital já solicita as atividades interativas digitais em blocos de atividades e, para 8 destes blocos, já solicita ao menos 1 (um) jogo ou aplicativo que possibilite a interação dos conteúdos da mesa com cartões RFID ou compatível.

3.8. DO PEDIDO DE ACEITABILIDADE DE PRODUTOS COM CAIXA COM POTÊNCIA DE 15 RMS EXTERNA

Na alegação feita sobre a aceitabilidade de produtos com caixa com potência de 15 RMS Externa, não há fundamento técnico que viabilize a utilização de recursos externos em conjunto em ambientes de sala de aula

com crianças em idade de educação infantil, por conta de se tratar de um ambiente com muito barulho, por natureza, destarte o Edital deve permanecer inalterado neste ponto também.

3.9. DO PEDIDO DE ACEITABILIDADE DE TRANSMISSÃO DE PLANOS DE AULA POR PEN DRIVE

A levantada possibilidade de aceitação de transmissão de planos de aula por pen-drive é desarrazoada e improcede a solicitação, vez que a utilização de recursos do tipo pen-drive inviabilizaria a utilização plena dos recursos, uma vez que essa utilização geraria uma dependência de itens externos que são alheios à proposta de aquisição, tirando o caráter da vantajosidade do certame, desta forma, sendo necessário que os termos do edital continuem inalterados nesse ponto.

3.10. DO PEDIDO DE ACEITABILIDADE DE PRODUTOS COM SISTEMA WINDOWS E ANDROID

No que tange ao pedido de que sejam aceitas ofertas com produtos com sistemas como Windows e Android, não merece prosperar pois não há fundamento técnico para que seja realizada qualquer alteração do texto do edital neste ponto, pois a utilização de softwares livres, assim como o Linux, em órgãos públicos é uma recomendação, inclusive fazendo parte da biblioteca de softwares públicos do Governo Federal do Brasil (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/software-publico>), inclusive tendo vários benefícios de Softwares Público, exemplo a economia de recursos, a independência de fornecedores, a segurança, compartilhamento de conhecimento. Importante ressaltar inclusive a existência de versões de Linux que são voltadas exclusivamente para o setor público educacional.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **improcedência** dos pedidos formulados, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, bem como também no sítio eletrônico do município de Imperatriz, para conhecimento dos interessados.

JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Em seg., 21 de nov. de 2022 às 10:51, Cpl <atendimento@imperatriz.ma.gov.br> escreveu: